



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13771.000363/2008-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-01.130 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** HAILTOOLS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

A Recorrente formalizou em 15.05.2003 o Pedido de Exclusão Retroativa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), fl. 01, no período de 01.07.2007 a 31.12.2007.

Suscita que

[...] vem através deste SOLICITAR o cancelamento da referida opção com efeitos a partir de 01/07/2007 à 31/12/2007, pois a mesma apurou e recolheu por todo o período como lucro presumido.

Informamos que a empresa sempre recolheu seus impostos em dia, e sempre cumpriu com suas devidas obrigações.

Optamos assim o cancelamento retroativo da opção pelo simples nacional.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 14-15, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de exclusão retroativa nos seguintes termos

O contribuinte optou em 23/07/2007 pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional — sendo sua solicitação deferida em 08/08/2007 com efeitos retroativos a 01/07/2007 conforme "Detalhamento da Solicitação da Opção" e "Detalhamento do Evento", às folhas 14 e 15. [...]

Desta forma o contribuinte teve oportunidade de solicitar sua exclusão do Simples Nacional pela internet até 31/08/2007 tendo em vista que o deferimento de sua opção se deu em 08/08/2007, fato já comprovado. Não formalizando sua exclusão conforme indicado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sua opção torna-se **irretratável** para todo o ano-calendário de 2007 em conformidade com o artigo 7º da Resolução CGSN nº 004.

Analisando a situação atual da requerente verifiquei que a mesma já se encontra excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2008 por solicitação realizada na internet em 25/01/2008 em conformidade com o disposto § 1º do artigo 3º da citada Resolução 015, documento às folhas 16 e 17.

Como o prazo para exclusão no sistema encerrou-se em 31/08/2007 e o contribuinte não se manifestou pelos meios devidos e prazos estipulados nas resoluções, deve permanecer no Simples Nacional no período de 01/07/07 a 31/12/2007. [...]

Ante o exposto, ficando demonstrado pelos argumentos desenvolvidos e provas retrocitadas que o contribuinte não se manifestou até 31/08/2007 e nem se utilizou dos meios devidos para sua exclusão do Simples Nacional, concluo pelo indeferimento de sua exclusão, ou seja, pela sua manutenção nesse regime no período de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Cientificada em 13.11.2008, fl. 22, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 11.12.2008, fls. 23-24, com as alegações a seguir

A empresa sempre trabalhou com o ramo de comércio, representações e manutenção de máquinas e ferramentas, porém quando em 01/07/2007 solicitamos incorretamente a inclusão do mesmo no simples, verificamos que o ramo de representação está vedado para o enquadramento no simples nacional conforme nossa alteração contratual realizada em 07/03/2006, consta em nossas atividades a representação; como nas primeiras listagens a empresa não surgiu no sistema como optante pelo simples nacional, tomamos a resolução de continuarmos a ser Lucro Presumido, que é a forma correta. [...]

Só soubemos depois quando um fornecedor nosso nos informou que estávamos enquadrados e foi no mês de dezembro de 2007, quando mesmo fora do prazo, solicitamos a exclusão do sistema retroativa, devido ao nosso ramo de atividades. Quando fomos analisar o CNAE não conseguimos nenhuma atividade que se enquadrasse especificamente nos dois ramos, pois a empresa às vezes revende também mercadorias. [...]

Solicitamos V.Sa que seja levado em consideração toda esta defesa e torne sem efeito o nosso enquadramento, mesmo porque a lei do SIMPLES NACIONAL • teve várias emendas e nos deixou com muitas dúvidas, quando me refiro à nós, englobamos o geral, contribuintes e inclusive servidores públicos, até mesmo a minha contadora Daise Lucide do Amaral, CRC nº 6812/ES esteve em 02 cursos e a legislação não foi bem específica, e assim como seus colegas de profissão ficaram confusos, estivemos na receita federal e os próprios servidores estiveram confusos.

É uma legislação que surgiu muito rápido e com muitas brechas para soluções.

Estivemos no plantão fiscal, para que não haja alterações contábeis inclusive mudanças de códigos os DAREF"s, enfim sendo a empresa cumpridora de todas as suas obrigações não poderia passar por todos estes transtornos, acredito desnecessários.

Temos todos os nossos recolhimentos em dia e não pretendemos em hipótese alguma faltar com nossas obrigações tributárias, e 2008 continuamos no lucro presumido.

N. Termos

P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-25.735, de 21.08.2009, fls. 29-32: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Consta no Voto condutor

7. Pelo histórico de ocorrências temos que a interessada fez a opção pelo Simples Nacional, pela internet, em 23/07/2007, situação deferida em 8/08/2007 (fl. 14), com efeitos retroativos a 1º/07/2007 (fl. 15) e até 31/12/2007 (fl.16).

8. Somente em 25/01/2008 a interessada veio a fazer a opção de exclusão do regime de tributação do Simples Nacional (fl. 17), ou seja, após a data limite determinada • pela Resolução CGSN nº 19/2007, art. 50, que era 31/08/2007. Desta forma, o pedido formalizado pela interessada tem efeito retroativo a 1º/01/2008, por

força do artigo 3º, I, § 1º, I, c/c art. 6º, I, § 1º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007: [...]

9- Desta forma, está correto o entendimento da DRF Vitória ao indeferir o pedido da interessada e considerá-la excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 10 de janeiro de 2008, não cabendo alegações de confusões na legislação ou dúvidas entre os profissionais contábeis, visto que a regulamentação feita pelas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) citadas deixa claro os procedimentos a serem adotados pelos interessados.

Notificada em 21.09.2009, fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.10.2009, fls. 35-37. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

### Conclui

Por todo o exposto, solicitamos que seja DEFERIDO o nosso pedido de desequilíbrio, retroativos a 01/07/2007, porque estaríamos em desacordo com a legislação, incorrendo em uma das hipóteses da VEDAÇÃO prevista na Legislação já citada acima.

Destacamos também, que todos os nossos recolhimentos foram feitos na forma Presumida, neste período de 01.01.2007 a 31.12. 2007, sendo apresentadas todas as declarações na mesma forma.

Diante ao exposto, solicitamos que se digne a apreciar nosso RECURSO e como somos cumpridores de nossos deveres junto ao Fisco, aguardamos o DEFERIMENTO, do Recurso apresentado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 21.09.2009, fl. 34, e apresentou o recurso voluntário em 22.10.2009, fls. 35-37. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva